



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0402.4/2021

“Institui o Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural e dá outras providências.”

Autor: Deputado Valdir Cobalchini

Relator: Deputado Fernando Krelling

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Valdir Cobalchini, que visa instituir a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo, com o escopo de prepará-lo para exercer o papel estratégico de agente do desenvolvimento rural (art. 1º e 3º).

A proposta legislativa estabelece, em seu art. 3º, os seguintes objetivos da Política Pública:

- I - fomentar a transformação de jovens em líderes empreendedores, com sensibilidade para identificar oportunidades de desenvolvimento profissional, familiar e do território onde estão inseridos;
- II - estimular a elaboração de projetos produtivos, a serem desenvolvidos pelos jovens agricultores, como forma de viabilizar alternativas de trabalho e renda;
- III - ampliar competências, conhecimentos e práticas que possibilitem a gestão eficiente do negócio agrícola, promovendo o empreendedorismo, a liderança, o cooperativismo, o associativismo, o turismo rural, o planejamento, o uso de técnicas produtivas, a comercialização, os negócios rurais e a governança;
- IV - estimular os jovens e suas famílias a estruturarem estratégia de governança para a sucessão familiar;
- V - ampliar a compreensão sobre desenvolvimento rural sustentável e turístico, práticas agrícolas, culturas regionais, políticas públicas para a agricultura familiar, organização e gestão social;



VI - incentivar o uso de conhecimentos tradicionais associado às inovações tecnológicas e às ferramentas de gestão associativa das atividades rurais;

VII - despertar no jovem o interesse pelo negócio cooperativo e destacar seus benefícios para a competitividade dos produtos; e

VIII - potencializar a ação produtiva de jovens agricultores familiares, combinando ações de formação, de assistência técnica e de acesso ao crédito.

De acordo com o Autor, a medida justifica-se em razão de a agropecuária brasileira demonstrar os “sucessivos recordes de safra” e “expressiva participação nos resultados da balança comercial do País”.

Por outro vértice, assevera o proponente que “o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revela, com base nos dados do último censo, que o número de jovens que residem na zona rural do país caiu 10% em uma década”, sendo de suma importância criar condições e oportunidades para o jovem permanecer no campo.

Ao tramitar na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a proposta em exame teve sua admissibilidade homologada, por unanimidade, na Reunião do dia 23 de novembro de 2021, na forma originalmente concebida.

É o relatório.

II – VOTO

Ao proceder ao exame do Projeto de Lei, reitera-se que o cerne da proposta legislativa é o de instituir a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo, com o escopo de prepará-lo para exercer o papel estratégico de agente do desenvolvimento rural no Estado de Santa Catarina.



Considerando superada a análise da juridicidade da matéria, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça¹, passo ao exame dos aspectos atinentes a esta Comissão de Finanças e Tributação, sob a égide dos regimentais arts. 73, II, c/c 144, II, ou seja, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e à compatibilidade ou adequação, da matéria em escopo, às peças orçamentárias vigentes.

Nessa perspectiva, observo que o Projeto de Lei em pauta vai ao encontro de outras medidas adotadas no Estado, como o Programa Estadual de Juventude Rural, instituído pela Lei estadual nº 8.939, de 23 de dezembro de 1992, que, em conformidade com seu art. 2º, assim estabelece:

Art. 2º Fica criado na Secretaria de Estado da Agricultura e abastecimento, o Programa Estadual de Juventude Rural, com o objetivo de:

I - dar oportunidade aos Jovens Rurais para que adquiram maiores conhecimentos através de orientações, técnicas, sociais, econômicas e organizacionais, sendo assim agricultores, profissionais e participativos do processo de desenvolvimento do meio em que vivem;

II - conscientizar o jovem da importância em assumir, de forma consciente e organizada, sua propriedade ou entidade representativa;

III - transmitir aos Jovens conhecimentos e informações associativas;

IV - despertar no Jovem Rural a necessidade de planejamento e condução correta e racional da propriedade agrícola como um todo;

V- formar liderança para que no futuro tenham condições de assumir, de forma consciente e responsável, os destinos das entidades que o representa;

VI - promover debates sobre problemas da juventude rural no Estado, buscando-se a discussão, análise e definição de ações visando a solução dos problemas;

VII - promover maior participação da juventude rural na solução de seus problemas;

¹ Art. 144, I, 146, I e 149, parágrafo único do Rialesc.



VIII - discutir alternativas para uma maior fixação dos jovens Rurais à terra.

Pois bem. No que tange ao possível dispêndio de recursos públicos, sobretudo, quanto à concessão de linha de crédito para a viabilização de novos empreendimentos e a manutenção e expansão de empreendimentos existentes, prevista no art. 7º da proposta legislativa, observo a vigência da Lei estadual nº 18.152, de 2 de julho de 2021, que instituiu o Programa Jovem Agricultor, com o objetivo de incentivar a permanência dos jovens no campo e reduzir o êxodo rural, por intermédio da concessão de financiamento para aquisição de maquinários, insumos e implementos agrícolas, com taxa e prazos de liquidação diferenciados.

Ainda sobre Programas existentes com finalidade semelhante a da medida ora em exame, noto que a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural oferta os seguintes Programas:

I) Jovens e Mulheres em Ação, que busca formar jovens rurais com o auxílio de uma equipe técnica multidisciplinar, sob a coordenação da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (Epagri), baseada na Pedagogia da Alternância;

II) Investe Agro SC, com o escopo de conceder a subvenção aos juros de financiamentos relacionados ao fortalecimento de cadeias produtivas, cujo público-alvo são os jovens enquadráveis no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf); e

III) Prosolo e Água, que concede financiamentos, sem juros, aos enquadráveis no Pronaf, para investimentos voltados à captação, armazenamento, tratamento e distribuição de água para utilização na propriedade com dessedentação humana e animal e irrigação; e isolamento e recuperação de



mata ciliar, proteção e recuperação de nascentes, terraceamento e cobertura de solo.

Insta ressaltar, neste ponto da fundamentação de voto, que o Pronaf é um programa destinado a financiar projetos, individuais ou coletivos, que gerem renda aos agricultores familiares e assentados da reforma agrária². O referido Programa possui uma linha de crédito de investimento para jovens³ maiores de 16 (dezesesseis) anos e com até 29 (vinte e nove) anos.

Cabe-me anotar, ainda, que o texto da proposta legislativa em comento tem teor idêntico ao do Projeto de Lei do Senado nº 104, de 2015, cuja tramitação foi concluída nas duas Casas do Congresso Nacional e apenas aguarda a fase de sanção⁴.

Em vista do colacionado, no meu juízo, a pretensa norma releva-se compatível e adequada às peças orçamentárias vigentes, tendo em consideração que a iniciativa parlamentar está alinhada a outras ações do Estado, e do Governo Federal.

Todavia, com relação ao texto da proposta legislativa, constato a necessidade de promover ajustes à redação original, por intermédio da Emenda Substitutiva Global que ora apresento, para adequar a pretensa lei às legislações em vigor.

Frente ao exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com amparo no inciso II do art. 73 e no inciso II do art. 144 do Rialese, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 0402.4/2021, na forma da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.**

² Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/juventude/pronaf-jovem>> Acessado em: 08/03/2022.

³ Pronaf Jovem.

⁴ Senado Federal. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pls-104-2015>> Acessado em: 08/03/2022.



Sala das Comissões,

Deputado Fernando Krelling
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N° 0402.4/2021

O Projeto de Lei n° 0402.4/2021 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI N° 0402.4/2021

Institui a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo e adota outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PEEEJC).

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, o beneficiário das ações da PEEEJC deverá ter idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, e atuar no meio rural.

Art. 2º São princípios da Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo:

I – a elevação da escolaridade do jovem empreendedor do campo;

II – a capacitação e a formação do jovem empreendedor do campo mediante a difusão do conhecimento tecnológico e das inovações voltadas ao meio rural;

III – o desenvolvimento sustentável;

IV – o respeito às diversidades regionais e locais;

V – a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade, com o fim específico de estimular as iniciativas do jovem empreendedor do campo;

VI – o incentivo para a implantação e o desenvolvimento do turismo nas propriedades rurais; e

VII – a promoção do acesso do jovem empreendedor do campo ao crédito rural.

Art. 3º A Política de que trata esta Lei visa preparar o jovem para exercer o papel estratégico de agente do desenvolvimento rural e tem como objetivos:



I – fomentar a transformação de jovens em líderes empreendedores, com sensibilidade para identificar oportunidades para seu desenvolvimento profissional, bem como da comunidade e do território em que estão inseridos;

II – estimular a elaboração de projetos produtivos, a serem desenvolvidos pelos jovens agricultores, como forma de viabilizar alternativas de trabalho e renda;

III – ampliar competências, conhecimentos e práticas que possibilitem a gestão eficiente do negócio agrícola, promovendo o empreendedorismo, a liderança, o cooperativismo, o associativismo, o turismo rural, o uso de técnicas produtivas, a comercialização de produtos, assim como o planejamento e a governança dos empreendimentos;

IV – incentivar o desenvolvimento de competências relacionadas a atividades não agrícolas com potencial de expansão no meio rural;

V – estimular os jovens e suas famílias a estruturarem estratégias de governança para a sucessão familiar;

VI – ampliar a compreensão sobre:

- a) desenvolvimento rural sustentável;
- b) práticas agrícolas;
- c) culturas regionais;
- d) políticas públicas para a agricultura familiar; e
- e) organização e gestão social;

VII – incentivar o uso de conhecimentos tradicionais associado às inovações tecnológicas e às ferramentas de gestão associativa das atividades rurais;

VIII – despertar no jovem o interesse pelo negócio cooperativo e destacar seus benefícios para a competitividade dos produtos; e

VIII – potencializar a ação produtiva de jovens agricultores familiares, combinando ações de formação, de assistência técnica e de acesso ao crédito.

Art. 4º O Estado de Santa Catarina atuará de forma coordenada, nos âmbitos federal, estadual e municipal, para apoiar o jovem empreendedor do campo, por meio de 4 (quatro) eixos de atenção:

I – educação empreendedora;

II – capacitação técnica;

III – difusão de tecnologias no meio rural; e

IV – acesso ao crédito.



Art. 5º No âmbito da educação, o apoio ao jovem empreendedor do campo dar-se-á por meio das seguintes ações:

I – estímulo ao ensino do empreendedorismo nas escolas rurais, nas escolas técnicas e nas universidades, com vistas à educação e à formação de jovens empreendedores do campo, por meio de iniciativas que despertem seu interesse e potencializem seu protagonismo nas atividades voltadas para o desenvolvimento do setor rural catarinense;

II – estímulo à formação cooperativista e associativista; e

III – oferta de cursos à educação de jovens.

Art. 6º A capacitação técnica do jovem empreendedor rural deverá ser diversificada e multidisciplinar, proporcionando ao jovem o conhecimento prático, de caráter não formal, necessário para a adequada condução da produção, da comercialização e da gestão econômico-financeira do empreendimento rural, priorizando os seguintes conteúdos:

I – conhecimentos técnicos relacionados à atividade-fim do empreendimento rural;

II – noções de funcionamento do mercado em que o empreendimento está inserido, com foco em custos, valor agregado à produção, cadeias produtivas e sistemas de integração;

III – noções de economia, com foco na compreensão do funcionamento das variáveis micro e macroeconômicas determinantes para a viabilidade do empreendimento rural;

IV – planejamento de empresa agropecuária, com foco na análise da viabilidade econômica de projetos;

V – noções de gestão financeira, tributária e legislação correlata;

VI – noções de gestão de recursos humanos e legislação correlata;

VII – sustentabilidade ambiental e impacto das atividades agropecuárias sobre o meio ambiente;

VIII – noções sobre a implantação e o desenvolvimento do turismo rural; e

IX – conhecimento sobre fundamentos éticos, estéticos, científicos, sociais e políticos para atuação, com autonomia e responsabilidade, na produção e na gestão do empreendimento rural.

Parágrafo único. A capacitação técnica de que trata o *caput* estará sob a coordenação de órgãos da administração direta e indireta do Governo do Estado, por meio de seus técnicos, em cada área de atuação de que trata esta Lei.



Art. 7º A Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo incentivará a viabilização de novos empreendimentos rurais e a manutenção e a expansão de empreendimentos já existentes, por meio do estímulo de linhas de crédito rural específicas para os jovens do campo.

Parágrafo único. As linhas de crédito de que trata o *caput* devem conter como requisito a participação, anterior ou concomitantemente à concessão do crédito, do jovem empreendedor em, pelo menos, uma das ações promovidas no âmbito dos eixos de atuação previstos nos incisos I e II do art. 4º.

Art. 8º A difusão de tecnologias, no âmbito da Política de que trata esta Lei, dar-se-á por meio das seguintes ações:

I – incentivo à criação de polos tecnológicos no meio rural e à formação de redes de jovens empreendedores do campo, com capacidade de influenciar a agenda de políticas públicas em prol dos interesses da juventude do campo, mediante parcerias com escolas técnicas, institutos tecnológicos estaduais e federais, públicos ou privados, universidades, públicas ou privadas, organizações do Sistema "S" e demais interessados;

II – investimentos em pesquisas de tecnologias apropriadas à agricultura familiar e aos empreendimentos familiares rurais; e

III – estímulo à inclusão digital irrestrita dos jovens do campo, com capacitação para o uso adequado e eficiente das tecnologias de informação e comunicação.

Art. 9º O poder Executivo, no âmbito de suas competências, poderá instituir o Comitê de Formação Empreendedora do Jovem do Campo (CFEJ), com a participação da administração pública direta e indireta e entidades da sociedade civil, definido na forma de regulamento, com o fim de planejar e coordenar a execução da Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo, contando, entre outras, com as seguintes atribuições:

I – planejar e coordenar as ações interinstitucionais, visando ao alcance dos fins desta Lei;

II – definir as diretrizes e as normas para a execução da Política;

III – propor a consignação de dotações no orçamento estadual para a execução da Política;

IV – estabelecer as metas anuais, quantitativas e qualitativas, a serem atingidas;

V – avaliar, ao fim de cada exercício, o atingimento das metas propostas;

VI – propor a participação, no CFEJ, de entidades que exerçam atividades relacionadas à juventude do campo, além daquelas relacionadas nesta Lei; e



VII – incentivar a participação social, por meio da realização de fóruns periódicos, de âmbito local e regional, com vistas à formulação de propostas e à discussão de ações realizadas no âmbito da Política de que trata esta Lei.

Art. 10. As despesas decorrentes da instituição da Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo adequar-se-ão às disponibilidades orçamentárias e financeiras dos órgãos responsáveis pela sua execução.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição Estadual.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Fernando Krelling